in

LEI Nº 586.

Dispõe sobre a regulamentação do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Saquarema.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SAQUAREMA, Estado do Rio de Janeiro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

- Art. 1º. O Conselho Tutelar passa a ser regulamentado pela presente Lei, estabelecendo-se como órgão permanente, autônomo e não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Saquarema, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).
- Art. 2º. São atribuições do Conselho Tutelar as definidas pelo art. 136 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente ECA), entre outras que lei posterior vier a determinar.
- Art. 3º. O Conselho Tutelar do Município de Saquarema será composto por cinco membros, escolhidos pela comunidade local, para mandato eletivo de três anos, permitida uma recondução, nos termos do art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente.
- § 1º. A recondução consistirá na possibilidade do conselheiro tutelar participar de novo processo de escolha.
- § 2º. Para cada conselheiro tutelar eleito haverá um suplente, conforme classificação obtida no processo de escolha, que não perceberá qualquer remuneração decorrente de sua qualidade de suplente.
- § 3º. A convocação dos suplentes será realizada pelo Conselho Municipal dos Direitos Da Criança e do Adolescente para o exercício do mandato em caso de afastamento ou vacância do titular.

CAPÍTULO II

Do Processo de Escolha e Dos Requisitos

- Art. 4º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do art. 139 do ECA., a realização e a responsabilidade pelo processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, sob a fiscalização do Ministério Público.
- Art. 5°. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será composto das seguintes etapas:
 - I Inscrição dos candidatos;
 - II Votação
- Art. 6º. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os requisitos determinados pelo art. 133 do Estatuto da Criança e do Adolescente, quais sejam:
 - I reconhecida idoneidade moral;
 - II idade superior a vinte um anos;
 - III residência no Município;

Parágrafo único. O reconhecimento de idoneidade moral será promovido pelo candidato através da apresentação de Certidões Judiciais Negativas Criminais.

- Art. 7º. Será apto a votar para a escolha dos Conselheiros Tutelares, na qualidade de eleitor, qualquer pessoa que comprove, no ato da votação, estar inscrita na 62ª Zona Eleitoral do Município de Saquarema.
- Art. 8°. Será apto para se candidatar ao cargo de Conselheiro Tutelar aquele que se inscrever junto ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo publicado em Edital, oportunidade na qual comprovará o preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 6 da presente Lei.
- § 1º. O Conselho Municipal dos Direitos Da Criança e do Adolescente estabelecerá os prazos e locais para a inscrição dos candidatos, sendo certo que não será deferido prazo inferior a 10 dias para tal finalidade.

- § 2º. Findo o prazo de inscrição dos candidatos, o Conselho Municipal dos Direitos Da Criança e do Adolescente promoverá a análise dos documentos apresentados, publicando, no prazo de 5 dias, os nomes, números e a decisão de deferimento ou indeferimento, de cada candidatura.
- § 3º. Da decisão a que se refere o § 2º, caberá recurso, endereçado ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos Da Criança e do Adolescente, no prazo de 48 horas.
- § 4º. O Conselho Municipal dos Direitos Da Criança e do Adolescente, providenciará a publicação, no órgão de imprensa oficial do Município, dos editais de convocação e divulgação de todas as etapas do processo de escolha do Conselho Tutelar.
- Art. 9°. A eleição será por voto direto e secreto dos eleitores que preencham os requisitos do art. 7° da presente Lei, sendo a votação realizada em um único dia, em locais de fácil acesso, com a duração mínima de oito horas.

Parágrafo único - Deverão ser cientificados acerca da realização da votação e da apuração, o Juízo de Direito e o Ministério Público com competência e atribuição, respectivamente, para área de infância e da juventude.

- Art. 10. A cédula eleitoral utilizada para a votação será elaborada pelo Conselho Municipal dos Direitos Da Criança e do Adolescente, que deverá conter espaços para preenchimento do nome ou número do candidato.
- Art. 11. No ato da votação o eleitor assinará livro de presença, no qual ficará anotado nome e número do seu título eleitoral, e, após depositar seu voto na urna, receberá respectivo comprovante de votação.
- Art. 12. O Conselho Municipal dos Direitos Da Criança e do Adolescente indicará para cada local de votação uma mesa receptora, composta por um Presidente e dois Mesários, bem como os respectivos suplentes.
- § 1º Não poderão ser nomeados Presidentes e Mesários, os candidatos e seus cônjuges, bem como seus parentes, ainda que por afinidade até o terceiro grau;
- § 2º Constará no boletim de votação a ser elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a identidade completa dos Presidentes e Mesários;

- Art. 13. A apuração dos votos será feita logo após encerrada a votação, em um único local, de fácil acesso, e instalações apropriadas, indicado pelo Conselho Municipal dos Direitos Da Criança e do Adolescente.
- Art. 14. Serão eleitos os 05 (cinco) candidatos que obtiverem o maior número de votos, adotando-se como critério de desempate a maior idade, sendo classificados como suplentes os 05 (cinco) candidatos subsequentes segundo ordem decrescente de votação.
- Art. 15. Após a publicação do resultado da votação, o chefe do Poder Executivo empossará os Conselheiros Tutelares eleitos, no prazo não superior a trinta dias.

CAPÍTULO III

Do Funcionamento

Art. 16. Na primeira sessão após a posse dos Conselheiros Tutelares, será escolhido o Presidente do Conselho pelos seus pares, para mandato de 1 ano, podendo ser reconduzido, cabendo-lhe presidir as sessões.

Parágrafo único – Na falta ou impedimento do Presidente escolhido, assumirá a Presidência para a realização dos trabalhos o conselheiro mais antigo, adotando-se a idade como critério de desempate.

- Art. 17: As sessões serão instaladas com um mínimo de três conselheiros presentes.
- Art. 18. O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.
- § 1º. As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.
- § 2º. As decisões proferidas pelo Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária, por provocação de quem tenha legítimo interesse.
- Art. 19. O Conselho Tutelar fará atendimento normal ao público das 9 às 17 horas, de segunda a sexta-feira, ou de acordo com o funcionamento da Prefeitura Municipal de Saquarema, e em regime de plantão após este horário, bem como aos sábados, domingos e feriados, devendo cada Conselheiro cumprir carga horária mínima de trinta horas por semana.

Rua Coronel Madureira 77 - Centro - Sanuarema - R1 - CED: 78 000-000

- § 1º. O atendimento de plantão será prestado por pelo menos um Conselheiro, na sede do Conselho Tutelar.
- Art. 20. O Conselho Tutelar funcionará em local cedido pelo Poder Público Municipal, que designará servidores para o seu funcionamento.

CAPÍTULO IV

Da Remuneração

Art. 21. Os Conselheiros Tutelares perceberão remuneração mensal, a título de gratificação, tomando-se por base o vencimento do servidor municipal que exerça cargo em comissão, símbolo CCE – 1.

Parágrafo único. Na qualidade de membros escolhidos os Conselheiros não serão servidores do quadro ou possuirão qualquer vínculo com a Administração Pública Municipal.

- Art. 22. O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que pretender se candidatar a Conselheiro Tutelar, deverá se desincompatibilizar no prazo de 10 dias após a publicação do edital de convocação para o processo eletivo.
- Art. 23. Caso o Conselheiro escolhido ocupe cargo público municipal, deverá optar pelo vencimento de Conselheiro Tutelar ou pelo vencimento do cargo que ocupe, sendo garantida a cessão do servidor ao Conselho.

CAPÍTULO V

Da Vacância e do Afastamento

- Art. 24. A Vacância do cargo de Conselheiro Tutelar ocorrerá nos casos de:
- I Falecimento:
- II Renúncia;
- III Perda de mandato.
- Art. 25. A perda do mandato será aplicada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, após verificação conclusiva em processo administrativo no qual se assegurará a ampla defesa, nos seguintes casos:

- I Inassiduidade habitual;
- II Improbidade administrativa;
- III Corrupção;
- IV Utilização do cargo e das atribuições de Conselheiro Tutelar para obtenção de vantagem, de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem:
 - V Condenação criminal transitada em julgado;

Parágrafo Único - O processo de perda de mandato poderá ser deflagrado de oficio ou mediante provocação de qualquer interessado, assegurando-se a ampla defesa do Conselheiro, devendo a decisão ser fundamentada, sem prejuízo das ações judiciais pertinentes.

- Art. 26. O Conselheiro Tutelar poderá licenciar-se:
- 1 Para tratar de interesse particular, sem perceber remuneração;
- II Por motivo de doença:
- a) durante o prazo de trinta dias assegurada remuneração integral;
- b) com prazo indeterminado, ou até o término do mandato, sem perceber remuneração;

Parágrafo único – A enfermidade será devidamente comprovada através de documento oficial expedido pelo órgão competente da Administração Municipal.

- III- Em caso de maternidade, por 120 dias, e paternidade, por 7 dias, assegurada a remuneração integral.
- Art. 27. Nos casos de vacância ou licença será convocado o suplente imediato do Conselho Tutelar.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais

Art. 28. O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo, de acordo com o art. 135 do ECA.

- Art. 29. As decisões do Conselho Tutelar poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legitimo interesse, nos termos do art. 137 do ECA.
- Art. 30. As despesas derivadas da aplicação da presente Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias destinadas à Secretaria Municipal da Criança e do Adolescente.

Art. 31. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 338, de 05 de novembro de 1998.

Saquarema, 15 de março de 2002.

ANTONIO PERES ALVES